

ENUNCIADOS FOJEPE
FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO
Atualizados até o II FOJEPE em 27/09/2013

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 01: Para a fixação do termo inicial de incidência de juros de mora e correção monetária, deve-se observar as disposições referentes à constituição do devedor em mora – artigos 397 e seguintes do Código Civil. **(I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 02: Para efeito de correção monetária será sempre observada a Tabela do ENCOGE (Encontro de Corregedores Gerais de Justiça), publicada mensalmente no Diário Oficial. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 03: Na obrigação de pagar, os juros moratórios serão fixados com base nas disposições do artigo 406, do Código Civil. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 04: Na homologação de acordo poderá ser fixada cláusula penal, observado o que dispõe o artigo 412 do Código Civil, sem prejuízo de eventual garantia real. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 05: O transportador responde objetivamente pelos prejuízos suportados pelo passageiro durante a prestação de serviços, ainda que decorrentes de fato de terceiro. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 06: A instituição financeira responde objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor no âmbito de suas instalações, ainda que decorrentes de fato de terceiro. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 07: Responde objetivamente pelos danos suportados pelo consumidor, o fornecedor ou prestador de serviços que oferece imagem de segurança como fator atrativo de clientela. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 08: O titular do cartão de crédito subtraído de sua guarda pessoal exonera-se de qualquer responsabilidade, a partir do momento da comunicação do fato à respectiva administradora. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 09: Impõe-se ao fornecedor de produto ou serviço a conferência do cartão de crédito com outros documentos pessoais do consumidor, respondendo solidária e objetivamente com a administradora do cartão, por eventuais danos causados a este. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 10: Desconsidera-se o ente cooperativo quando alguns sócios não participem de seus objetivos e remanesçam acumulando o resultado da

contribuição de todos, submetendo-se o caso a incidência das normas consumeristas. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 11: Eventual atraso na comunicação do sinistro só exonera o segurador da obrigação de indenizar se este demonstrar que, tempestivamente comunicado, seria capaz de evitar o dano. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 12: Responde solidariamente com a seguradora o corretor que, comunicado do sinistro, deixou de notificar aquela. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 13: Configura-se abusiva a cláusula do contrato de capitalização que impõe redutor de revolução de parcelas pagas pelo consumidor, em percentual superior a 10% (dez por cento), por violar os princípios da equidade e da boa-fé objetiva. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 14: O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atente contra a dignidade ou frustre, de modo intenso, uma expectativa ansiosamente desejada. **(I FOJEPE - Gravatá).**

ENUNCIADO 15: A simples inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito enseja o reconhecimento do dano moral. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE. - Gravatá)**

ENUNCIADO 16: Afigura-se indevida a inclusão do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, efetuada sem prévia comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 17: Configura-se dano moral quando o extravio de bagagem repercute nos objetivos da viagem. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 18: Caracteriza-se o dano moral quando o atraso no vôo repercute nos objetivos da viagem. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 19: O pagamento de parcelas em atraso restaura a comutatividade do contrato de seguro, a partir da data de sua efetivação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 20: Compete ao Segurador provar a pré-existência de doença que exclua ou restrinja direitos do segurado. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 21: Afigura-se abusiva a cláusula que exclua a cobertura de despesas decorrentes da utilização de órtese, prótese ou endoprótese que, a critério médico, se revelem necessárias ao pleno restabelecimento da saúde do segurado. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 22: O condomínio só responde por danos acontecidos em suas dependências, mediante expressa deliberação dos condôminos neste sentido. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 23: Somente quando houver expressa deliberação dos condôminos, não será tolerada a presença de animais no âmbito condominial. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 24: São impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, salvo as obras de arte, os objetos suntuosos e os considerados em excesso (Lei 8009/90). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 25: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91 (uso próprio). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 26: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 27: O condomínio poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item "b", do Código de Processo Civil, observado para os condomínios não residenciais o limite de renda bruta anual previsto para as empresas de pequeno porte. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 28: É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 29: A multa cominatória (astreintes) não fica limitada ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, observados os efeitos do não cumprimento da obrigação. **(Redação alterada, por maioria, no I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 30: Quando a pretensão do autor não exceder a 20 (vinte) salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de alçada, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 31: É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 32: Em sede de Juizados Especiais são dispensáveis as alegações finais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 33: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para as fases de formulação do pedido e sessão de conciliação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 34: A intimação do advogado é válida quando recebida no endereço constante dos autos. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 35: Em sede de Juizados Especiais é facultada à parte o arrolamento prévio de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias quando requerida a intimação, ou a apresentação das mesmas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, independentemente de apresentação do rol, em razão dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, norteadores do procedimento adotado pela Lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 36: Havendo condenação solidária, o depósito recursal em valor integral efetuado por um ou mais dos recorrentes, não aproveita aos demais para efeito de admissibilidade do recurso. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 37: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito no momento oportuno, cabendo a suspensão na fase de execução. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 38: O preposto que comparecer à audiência de instrução e julgamento, nas causas de valor até 20 (vinte) salários, poderá apresentar defesa escrita, ainda que desacompanhado de advogado. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 39: Em sede de Juizado não cabe a discussão sobre juros e anatocismo. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 40: A multa diária prevista no art. 287 do CPC é aplicada apenas às hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando às hipóteses de obrigação de pagar quantia certa. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 41: A fixação da multa diária, disposta no art. 52, V, da lei 9.099/95 deve ser fixada, preferencialmente, pelo juiz que proferir a sentença de conhecimento. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 42: Na hipótese de acordo entre as partes após a constrição, remanesce a penhora, incumbindo ao devedor o encargo de fiel depositário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 43: Extingue-se o processo de execução decorrente de título judicial, quando não forem localizados bens do devedor, passíveis de penhora, quando caracterizada a inércia do exeqüente devidamente intimado. Aplicação analógica do que dispõe o art. 53, §4º da lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 44: A execução da sentença homologatória de acordo far-se-á no próprio juizado, ainda que o exeqüente seja pessoa jurídica. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 45: Esgotados todos os meios para a localização de bens penhoráveis do devedor e processada a intimação do credor para indicá-los no prazo de 10 dias, o juiz da execução poderá determinar a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central, requisitando as informações necessárias com o prosseguimento do feito em segredo de justiça. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 46: A interposição do Recurso Inominado independe de imediata comprovação do preparo. (antiga 47ª conclusão – renumeração em face do cancelamento da antiga conclusão 46ª no I FOJEPE). **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 47: Verificada a revelia na audiência conciliatória, faculta-se à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar os documentos que disponha, reservada ao magistrado a possibilidade de realizar a instrução. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 48: O valor das custas deve ser calculado com base na pretensão econômica perseguida no recurso, salvo nos casos de condenação exclusiva em obrigação de fazer, que deve ser calculado sobre o valor atribuído à causa. **(Redação alterada, por maioria, no I FOJEPE)**

ENUNCIADO 49: As causas enumeradas no § 3º do artigo 3º, incisos II e III, da Lei 9.099/95, não se submetem ao valor máximo de alçada previsto nos incisos I e IV do mesmo dispositivo. **(Redação alterada, à unanimidade, no I FOJEPE)**

ENUNCIADO 50: Em sede de Juizados o lapso temporal para apresentar contestação oral e falar sobre documentos será de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, com base no Regimento Interno do Colégio Recursal. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 51: Não se admite pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, salvo se Microempresa. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 52: A extinção do processo, em virtude da ausência do autor, implica na condenação em custas processuais. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 53: O advogado, munido de procuração, pode subscrever a reclamação inicial, sem a necessidade de lançamento da assinatura da parte autora, tendo-se por ratificada a queixa com o comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 54: Cabe ao magistrado proceder com a retirada e posterior devolução dos processos, sempre mediante protocolo, registrando a hora da entrega da sentença com a restituição dos autos. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 55: Quando o Juiz não prolatar a sentença na audiência deverá designar dia e hora para leitura e publicação da mesma. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 56: A contagem do prazo para a parte falar nos autos inicia-se da

aposição da data do carimbo de devolução do AR pelos Correios, considerando-se esta a data da efetiva ciência pela parte do teor da comunicação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 57: A cobrança de tarifa mensal quando o usuário-consumidor solicita a suspensão do serviço de telefonia, tais como: DDI, DDD, dentre outros, configura-se abuso. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 58: Afigura-se abusiva a cobrança de tarifa referente aos serviços do 0900, quando não solicitado pelo usuário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 59: A juntada de documentos, por qualquer das partes, pode ser feita no curso da audiência instrutória, desde que concedida à palavra à parte contrária para o devido pronunciamento, sem que haja caracterização da preclusão. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 60: Nas causas que visem à restituição de parcelas, referentes a contratos em que figurem cláusula de rescisão automática em face da inadimplência, o valor da causa corresponde ao quantum pretendido. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 61: Nas causas de valor superior a 20 SM, o comparecimento das partes desacompanhadas de advogado à audiência instrutória, desde que advertidas na sessão conciliatória, da obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado e sem pedido de acompanhamento de Defensor Público, não implica em revelia ou extinção do feito, nem prejudica o prosseguimento deste (diante do que dispõe o Art. 453 do CPC). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 62: Nas reclamações iniciais movidas contra dois ou mais réus, tendo sido os mesmos devidamente citados, deixando um deles de comparecer à audiência conciliatória, pode a parte autora, a seu critério, desistir do feito com relação ao réu que compareceu para se defender, prosseguindo apenas em relação ao réu revel. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 63: É cabível a complementação do preparo dentro do prazo legal da juntada. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 64: Aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, aos Juizados Especiais Cíveis. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 65: Tramitando duas ações conexas, uma na justiça comum e outra na Justiça Especial, o juiz desta só extinguirá o feito se prevento juízo ordinário. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 66: As citações e intimações devem seguir acompanhadas de cópia da queixa ou teor da decisão. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 67: Presume-se o dano moral na injusta recusa ou omissão no cumprimento do objeto do contrato de assistência à saúde por parte do plano ou seguradora. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 68: Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 69: Em sede de Juizados Especiais Cíveis, o Magistrado poderá, de ofício, decretar a incompetência territorial (relativa) da reclamação ajuizada, em face do que dispõe os artigos 4º e 51, III, da Lei 9.099/95. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 70: O título prescrito não pode ser objeto de ação executiva por falta de exigibilidade, extinguindo-se o feito por ausência de condição específica da ação. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 71: Na hipótese de ocorrência de ilícito extracontratual, o termo inicial dos encargos moratórios é a data do fato lesivo. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 72: Em sendo a obrigação líquida, positiva e com vencimento certo, os encargos moratórios fluirão a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação (art. 392 do CC/2002). **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 73: Sendo a obrigação negativa, ilíquida e/ou sem termo certo, o devedor só será constituído em mora com a interpelação judicial (citação) ou extrajudicial, consoante interpretação extraída dos artigos 397 e 405, ambos do CC/2002, e do 219 do CPC. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 74: No Juizado Especial Cível é cabível a cumulação de pedidos de despejo para uso próprio com cobrança de aluguéis atrasados. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 75: O disposto no § 3º do artigo 3º e no artigo 39 da Lei 9.099/95 só se aplica nos casos em que há limite de alçada previsto em Lei. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 76: Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação de pagar e havendo requerimento do credor para cumprimento da sentença, o juiz poderá proceder imediatamente à penhora on-line. **(I FOJEPE - Gravatá)**

ENUNCIADO 77: Quando houver condenação de obrigação de fazer, não fazer ou entregar, deverá o Magistrado, na sentença, fixar o valor do depósito recursal, compatível com a natureza da obrigação, nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 11.404/96. **(II FOJEPE – Recife)**

Obs: AS ANTIGAS CONCLUSÕES 46ª, 69ª, 70ª E 72ª FORAM, À UNANIMIDADE, CANCELADAS, GERANDO RENUMERAÇÃO NOS TERMOS DA 1ª DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DO I FOJEPE.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADO 1: É da competência do Tribunal de Justiça, e não das Turmas Recursais, o processo e julgamento dos recursos oriundos de Comarcas onde não existe Juizado Criminal. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 2: É vedada a aplicação da transação penal quando o autor do fato estiver cumprindo pena por sentença condenatória transitada em julgado ou em prisão cautelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 3: Para apreciação no próximo encontro.

ENUNCIADO 4: O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu Advogado constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art.568 do CPP, poderá ser a todo tempo sanado, ratificando-se os atos processuais. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 5: Oferecida representação criminal no prazo do art.39 do CPP, mesmo que perante a autoridade policial, afastada está a decadência do direito de ação. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 6: A vítima na ação pública condicionada que, devidamente intimada para a audiência de conciliação, não comparece nem justifica a ausência, retrata-se tacitamente da representação anteriormente apresentada. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 7: Em sendo necessária a instauração do incidente de insanidade mental do autor do fato, a competência dos juizados deve ser declinada em razão da complexidade. **(I FOJEPE – Gravatá)**

ENUNCIADO 8: O conciliador ou o juiz leigo pode presidir audiências preliminares nos juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 9: O setor Psicossocial dos Juizados Especiais Criminais deverá ser acionado, preferencialmente, para fiscalização do cumprimento das Transações Penais e composições civis. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADOS FAZENDA PÚBLICA

ENUNCIADO 1: Os incapazes, por seus representantes legais, podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo obrigatória a intimação do Ministério Público, sem prejuízo da celebração de conciliação que os favoreça. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 2: A assistência do advogado é obrigatória nas causas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 9099/95, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009. **(II FOJEPE – Recife)**

ENUNCIADO 3: A competência territorial dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida, subsidiariamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.099, em consonância com o disposto no art. 27, caput, da Lei nº 12.153/2009. **(II FOJEPE – Recife)**